



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.722217/2016-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.486 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente DINIZ & RODRIGUES EDITORA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

OPÇÃO. PENDÊNCIA FISCAL. REGULARIZAÇÃO. OCORRÊNCIA.
DEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO.

Demonstrado o equívoco no preenchimento dos DARFs e ausente irregularidade ao tempo da solicitação, deve ser deferida a opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fl. 51/53, contra acórdão da DRJ, fl.34/38, que negou provimento à impugnação administrativa, fl.02, contra o indeferimento de opção pelo Simples Nacional em face de débitos não quitados.

Para síntese dos fatos reproduzo o relatório do acórdão combatido:

Trata-se de Termo de Indeferimento à solicitação de opção ao Simples Nacional relativo ao ano calendário 2016, em razão da seguinte situação impeditiva:

Estabelecimento CNPJ: 21.544.866/0001-33

- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 2089

Nome do Tributo : IRPJ

Período de Apuração: 02/2015

Saldo Devedor : R\$ 2.197,20

2) Débito - Código da Receita : 2372

Nome do Tributo : CSLL

Período de Apuração: 02/2015

Saldo Devedor : R\$ 1.318,32

Os débitos foram listados em valor original.

Na manifestação de inconformidade foi defendido em síntese que pagou os débitos dentro do devido prazo.

É o Relatório.

Nada obstante, o acórdão combatido não reconheceu a pretensão do contribuinte, entendendo que:

Relativamente aos débitos em apreço, o único pagamento a este título ocorreu em 29/01/2016. No entanto, o período de apuração de que tratou o respectivo DARF é de 06/2015, portanto, distinto do de 02/2015, objeto do Termo de indeferimento.

(...)

No que tange ao débito de CSLL, a situação é semelhante, a não ser que o único pagamento deu-se em 28/01/2016, (...)

(...)

Não obstante a realidade acima, bastante no sentido da improcedência do pleito passivo, vê-se que tais débitos foram inscritos na PGFN (fls. 20-30).

Logo, o acórdão recorrido negou provimento à impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

OPÇÃO. PENDÊNCIA FISCAL. REGULARIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO.

Não comprovada a regularização da pendência fiscal, há que se manter o indeferimento da solicitação da opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente. Sem Crédito em Litígio

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário, sustentando o seguinte:

1) O Voto descreve que os pagamentos efetuados pelos DARF's nas datas de 28/01/2016 (CSLL) e 29/01/2016 (IRPJ) foram referentes ao período de apuração 06/2015 sendo divergente do período do débito listado que era de 02/2015, como segue;

Folha 02 do Acórdão n.º 09-069.218: “Relativamente aos débitos em apreço, o único pagamento a este título ocorreu em 29/01/2016. No entanto, o período de apuração de que tratou o respectivo DARF é de 06/2015, portanto, distinto do de 02/2015, objeto do Termo de indeferimento. Nesse sentido, a consulta abaixo, oriunda de sistema interno.” **Folha 03 do Acórdão n.º 09-069.218 “No que tange ao débito de CSLL, a situação é semelhante, a não ser que o único pagamento deu-se em 28/01/2016, senão vejamos ainda:”**

O que os julgadores não notaram, é que os pagamentos dos DARF's referem-se ao IRPJ e CSLL do **SEGUNDO TRIMESTRE** de 2015, por isso o período de Apuração na Lista dos débitos constam como **02/2015 (SEGUNDO TRIMESTRE DE 2015)**, com apuração em 30/06/2015, que é a data final do Segundo Trimestre. Portanto, os débitos listados na lista de débitos do Indeferimento ao ingresso do Simples Nacional não são débitos do mês de Fevereiro/2015, mas sim do **SEGUNDO TRIMESTRE de 2015**.

Assim, defende que os débitos realmente foram pagos tempestivamente, devendo, portanto, haver a reforma da decisão combatida.

Em sessão realizada em 15 de outubro de 2020, esta e. Turma decidiu converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem confirmasse os pagamentos nos seguintes termos:

De qualquer forma, deveria o contribuinte, uma vez cientificado da decisão constante no Acórdão da Manifestação de Inconformidade e, verificando a evidente divergência nos períodos de apuração apontados entre os DARFs e os débitos inscritos no Termo de Exclusão, proceder com a imediata retificação do mesmo.

Por outro lado, a identificação dos códigos de receita e do valor principal apontado pelo contribuinte, leva à consideração de que é plenamente plausível a possibilidade de que tenha ocorrido mero erro na identificação do período de apuração pelo próprio contribuinte, ao apontar o período de 06/2015 e não 02/2015.

Diante do exposto, considerando a possibilidade de que os valores tenham sido realmente pagos, mas erroneamente preenchidos no DARF, VOTO para que o presente julgamento seja convertido em diligência, retornando o processo à autoridade local para que se pronuncie sobre a existência de pagamentos em face da coincidência dos valores registrados em DARF e aqueles inscritos em dívida ativa.

Às fls. 72, a unidade de origem informa:

Tendo em vista a alegação do contribuinte, bem como as guias de pagamento apresentadas, diligenciei nos sistemas da Receita Federal encontrando os referidos pagamentos.

Sendo assim solicitei o retorno dos processos à PGFN, realizei a revisão, conforme fls. 64/71, alocando os pagamentos, resultando na liquidação do período de apuração 01/04/2015, códigos 2089 e 2372.

Sem mais, restituo o processo conforme determinado na Resolução de fls. 56/61.

Os autos retornam então a julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso é tempestivo, e reúne todos os requisitos de admissibilidade constantes na legislação, de modo que admito seu conhecimento.

O acórdão recorrido decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade e manteve o indeferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional por entender que existiriam débitos não regularizados.

Contudo, a informação fiscal resultante da diligência determinada por esta Turma confirmou que não havia pendências fiscais à época da solicitação, tendo apenas o contribuinte se equivocado no preenchimento do DARF.

Assim, ante o equívoco manifesto, entendo deva o recurso voluntário ser conhecido e, no mérito, acolhido, com a reforma do acórdão recorrido, de sorte a reconhecer o deferimento da opção pelo Simples Nacional no período abarcado.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, DOU PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz